

01-0184/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 184/2018 DE 19/04/2018

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU

Ementa:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE INFORMAR AOS PACIENTES E USUÁRIOS ACERCA DA COBERTURA OU NEGATIVA DE COBERTURA DOS CONVÊNIOS MÉDICOS E PLANOS DE SAÚDE EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do Proc.
nº 01-184 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.09

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PL

184/2018

PROJETO DE LEI Nº /2018

126



“Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de São Paulo de informar aos pacientes e usuários acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e cirurgias e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de São Paulo, obrigados a informar aos pacientes e usuários do serviço de saúde, acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e cirurgias.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão disponibilizar aos usuários e pacientes a relação de todos os convênios médicos e planos de saúde que oferecem cobertura naquele local bem como dos respectivos procedimentos a que eles oferecem cobertura.

Art 3º Sempre que houver a não cobertura por parte de algum convênio médico ou plano de saúde os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão informar ao paciente antes do respectivo atendimento, indicando os valores que o usuário deverá pagar se houver a opção do mesmo pelo atendimento particular.

Art. 4º O descumprimento do disposto nessa Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.



Folha nº 02 do Proc.
nº 01-194 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

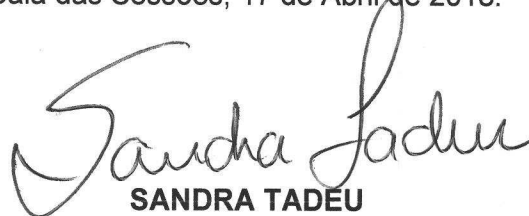
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de Abril de 2018.


SANDRA TADEU

Vereadora - Democratas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do Proc.
nº 09-184 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O projeto visa assegurar o direito Constitucional de proteção ao consumidor, e o direito de acesso à informação, uma vez que em maioria dos casos não é informado previamente do não cobrimento de determinado procedimento em clínicas, hospitais e laboratórios.

Dessa forma, esses estabelecimentos de saúde no momento do atendimento passam a carteira do convênio ou plano de saúde e posteriormente o paciente recebe a cobrança do procedimento em sua casa com a negativa de cobertura do convênio.

Assim sendo, ocorre ampla violação ao art.5ºXXXII e Art.170, inciso V da Constituição Federal que diz:

“Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**. (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - **defesa do consumidor**”. (grifos não originais).

No CDC, o direito de informação está positivado no inciso III do art. 6º, sendo considerado direito básico do consumidor. *Verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do Proc.
nº 01.184 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Nesse mesmo viés, o assunto insere-se dentro da competência legislativa do Município, tendo em vista que embora este não tenha competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, VIII da CF, é cediço que ele possui competência para legislar sobre essa matéria de forma suplementar e de acordo com o interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da CF.

Destarte, por todas essas razões e fundamentos conto com o apoio dos Nobres Pares para um tema tão relevante nos dias atuais que seria a proteção ao consumidor.

[Handwritten signature: Sandra Tadeu]